



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.002105/2008-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.870 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente EDILSON DO SACRAMENTO ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA FORMALIDADE MODERADA.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência não tendo a faculdade, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal. O processo administrativo fiscal, como se sabe, é orientado pelo Princípio da Formalidade Moderado. Ou seja, muito embora haja mitigação à formalidade, ela ainda deve ser observada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente do Colegiado na data de formalização da decisão (25/03/2014), em substituição ao Presidente Antonio de Pádua Athayde Magalhães, e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (25/03/2014), em substituição ao Relator Sandro Machado dos Reis.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em face de Edilson do Sacramento Alves, CPF 228.326.966-00, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar de R\$5.647,87, multa de ofício e juros de mora calculados até dezembro de 2007, totalizando R\$12.005,10.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, entre os quais foram glosados o valor de dedução com dependentes de R\$3.816,00, dedução com pensão alimentícia judicial de R\$20.860,69, dedução de despesas médicas de R\$862,91 e dedução a título de contribuição à previdência privada e Fapi de R\$1.742,05.

A autoridade fiscal esclarece que apesar de regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

Cientificado do lançamento em 15/01/2008, o interessado apresenta, em 21/02/2008, a impugnação de fls. 01/06, acompanhada dos documentos de fls. 07 a 27, onde alega, em síntese, o que se segue.

Em julho de 2007, recebeu um Termo de Intimação Fiscal para apresentação de documentos e ocorreu que nessa ocasião, em decorrência das exigências de seu trabalho, estava de mudança de domicílio, indo para a cidade do Rio de Janeiro. Em vista disso, perdeu o prazo para a apresentação dos documentos.

Salienta que, apenas ao receber a Notificação é que atentou para os fatos e apresenta sua defesa. Entende que o lançamento deve ser revisto, pois de acordo com os documentos acostados aos autos, todas as deduções são devidas, excetuando-se a que consta seus filhos como dependentes, posto que esses já são beneficiados pela pensão alimentícia paga mensalmente.

Sobre a pensão alimentícia, juntou o Ofício Judicial que determina o desconto em folha de pagamento e seu comprovante de rendimentos. Também a dedução da contribuição à previdência privada pode ser vista em seu comprovante de rendimentos.

Quanto às despesas médicas, apenas o valor de R\$462,91 pode ser comprovado no documento citado acima, sendo que não encontrou os demais recibos.

Alicerça seu direito de impugnar no art. 15 do Decreto 70.235/72 e nos documentos juntados conforme preceitua o art. 16 do mesmo Decreto.

Requer o acolhimento da impugnação e que sejam refeitos todos os cálculos, incluindo as deduções legais apresentadas e reduzindo os juros de mora e a multa de ofício e que após a elaboração do cálculo final, seja concedido um novo prazo para a quitação das parcelas incontroversas.

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência não tendo a faculdade, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Impugnação Não Conhecida

Credito Tributário Mantido

Irresignado com a decisão recorrida, o Recorrente alega que a Administração Fazendária deve rever, a qualquer tempo, seus atos eivados de ilegalidade, de ofício ou a pedido, quando os seus efeitos forem prejudiciais ou desfavoráveis ao contribuinte ou responsável.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator.

Eis que tempestivo e regularmente formal, conheço do recurso.

Trata-se, na origem, de Notificação de Lançamento lavrada em face do Recorrente, ante a revisão de ofício de sua DIPF apresentada no ano calendário 2004 (Exercício 2005).

O Recorrente, conforme reconhecido em seu próprio Recurso, apresentou intempestivamente a sua Impugnação, motivo pelo qual não deve instaurar-se o litigioso administrativo, impedindo a análise de questões de mérito do processo, nos termos do Ato Declaratório nº 15/96.

Ou seja, apresentada intempestivamente a Impugnação, somente caberia à autoridade administrativa a análise de questões formais ou de ordem pública. Não sendo essas as questões tratadas no corrente processo, descabe sua análise de mérito.

Aliás, é exatamente isso que informa o Princípio da Formalidade Moderada que norteia o processo administrativo: em que pese mitigadas as formalidades formais, prestigiando-se a verdade material, um mínimo de requisitos formais devem ser mantidos, dentre eles o cumprimento dos prazos legais peremptórios.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Sandro Machado dos Reis.